NCCJR
Fls 12
Rub C

Parecer n.º 247/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 929/2020, que "Obriga as concessionarias e permissionárias de serviços públicos essenciais, a divulgarem em suas faturas, as campanhas de caráter público para conscientizar a população sobre questões de saúde e prevenção e dá outras providências.".

Autor: Deputado Dr. Eugênio.

Relator (a): Deputado (a) Max Russi

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 929/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, que obriga as concessionarias e permissionárias de serviços públicos essenciais, a divulgarem em suas faturas, as campanhas de caráter público para conscientizar a população sobre questões de saúde e prevenção e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 27/10/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 18/11/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 01/12/2020 (fls. 02 e 06/verso).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 07 a 11), opinou pela aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/10/2021.

Consta a seguinte justificativa acostada aos autos:

> *"A proposta obriga as concessionárias de serviços públicos essenciais, a divulgarem em suas faturas de consumo, informações sobre as Campanhas de Estado em caráter preventivo e orientativo à população, é certo que o povo tendo informações reduz a ocorrência de muitas doenças.*
>
> *Entre as várias campanhas de caráter público, temos aquelas que servem de alerta para os grupos em situação de risco, como no caso do câncer de mama e câncer de próstata, e como momento de visibilidade e conscientização para outras questões de saúde, como o autismo, campanhas que atrelam cores a meses do ano*

NCCJR
Fls 15
Rub C

trouxeram ao debate público temas muitas vezes silenciados. É o caso de iniciativas como "Setembro amarelo", com a promoção da vida e a prevenção do suicídio, e "Dezembro vermelho", que promove ações de conscientização e solidariedade às pessoas que vivem com HIV/aids.

Entre as campanhas distribuídas ao longo do ano, a do "Outubro rosa", no mês da conscientização e prevenção do câncer de mama, é uma das mais conhecidas. No começo dos anos 1990, a Fundação Susan G. Komen for the Cure, organização que luta contra o câncer de mama, distribuiu laços na cor rosa para participantes da Corrida pela Cura, em Nova York. Hoje, o laço rosa lembra a quem vê que o mês é outubro e que a população — e em especial as mulheres — deve se prevenir contra o câncer de mama. Poucos anos antes, em 1988, foi criado o Dia Mundial de Luta contra a Aids, pela Assembleia Geral da ONU e pela Organização Mundial da Saúde. Em 1991, a luta ganharia um símbolo — o laço vermelho — e o mês no qual ocorre, dezembro, ficou conhecido no Brasil como "Dezembro vermelho", quando se acentuam as ações de prevenção ao HIV e à aids.

O crescimento deste tipo de estratégia de comunicação ultrapassou as fronteiras da prevenção e do combate a doenças e foi incorporada por diferentes campos da Saúde, como a conscientização sobre o lúpus, a fibromialgia e o Alzheimer, a importância da doação de órgãos e da amamentação e os riscos de acidentes de trânsito, entre outros. Entretanto, embora as ações tenham tornado os temas tratados mais presentes nas discussões públicas, outras nuances sobre as causas que defendem podem permanecer excluídas do debate.

As campanhas interferem no agendamento do próprio debate público, ressaltando que os temas precisam ser tratados de maneira contínua e sistemática, e não pontual.

Destaque sobre as Campanhas já existentes em âmbito nacional, Ministério da Saúde, e algumas em âmbito internacional, OMS - Organização Mundial da Saúde:

Janeiro Roxo - Esclarece a população sobre sintomas, prevenção e tratamento da doença que causa incapacidades físicas permanentes, principalmente nas mãos, pés e olhos;

Janeiro Branco - Campanha dedicada a colocar os temas da Saúde Mental em máxima evidência no mundo em nome da prevenção ao adoecimento emocional da humanidade, sensibilizando mídias, instituições sociais, públicas e privadas;

Fevereiro Laranja - Alerta para a leucemia, um dos tipos mais comuns de câncer, com mais de 250 mil casos por ano no país, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA);

NCCJR
Fls 14
Rub C

Fevereiro Roxo - Aponta para o Alzheimer, que afeta memória e linguagem. Estima-se que, no mundo, 35,6 milhões de pessoas têm a doença; no Brasil, 1,2 milhão;

Março Azul-Marinho - O câncer colorretal é o terceiro câncer mais comum no país. A escolha do mês foi devido ao Dia Nacional de Combate ao Câncer de Intestino, 27 de março;

Abril Verde - Dedicado à saúde e à segurança no ambiente de trabalho; 28 de abril é o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho;

Abril Marrom - Celebra a conscientização da população para a Prevenção da Cegueira – diagnóstico, tratamento precoce e reabilitação, é um alerta para a prevenção de doenças que causam cegueira.

Maio Amarelo - Levanta o debate sobre prevenção de acidentes de trânsito, com campanhas anuais que envolvem o poder público e a sociedade civil;

Junho Vermelho - Criada pelo movimento Eu Dou Sangue, em 2011. Em 14 de junho é celebrado o Dia Mundial do Doador de Sangue;

Julho Amarelo - O mês se divide na conscientização da população sobre a prevenção às hepatites virais e à importância do diagnóstico precoce do câncer ósseo, para um tratamento mais rápido e efetivo;

Agosto Dourado - Mês da conscientização do aleitamento materno. Segundo os idealizadores da campanha, os momentos de amamentação são "horas de ouro";

Setembro Amarelo - A campanha tem como objetivo a prevenção do suicídio. Apesar de ser uma ação mundial, só foi iniciada no Brasil em 2015, pelo Centro de Valorização da Vida (CVV);

Setembro Vermelho - Para conscientização sobre as doenças cardiovasculares, é no mês em que se celebra o Dia Mundial Do Coração (29);

Outubro Rosa - Movimento internacional de conscientização para o controle do câncer de mama, criado no início da década de 1990, com o objetivo de promover a conscientização sobre a doença;

Novembro Laranja - Chama a atenção para a Campanha Nacional de Alerta ao Zumbido, que é o som contínuo percebido nos ouvidos ou na cabeça sem um estímulo sonoro externo;

NCCJR
Fls 15
Rub

Novembro Azul - Alerta para os riscos de câncer de próstata, tipo mais comum entre os homens, e que é a causa de morte de 28,6% da população masculina que desenvolve neoplasias malignas;

Novembro Azul - No dia 14 de Novembro é comemorado o Dia Mundial da Diabetes, mas no Brasil o mês todo é dedicado à prevenção da doença;

Novembro Dourado - Chama atenção para o diagnóstico precoce do câncer Infantojuvenil. No dia 23, é celebrado o Dia Nacional de Combate ao Câncer Infanto-juvenil;

Dezembro Laranja - Para prevenção do câncer de pele, o tipo da doença mais incidente no Brasil, com cerca de 180 mil novos casos ao ano;

Dezembro Vermelho - O laço vermelho, um dos pioneiros nesse tipo de campanha, reforça a luta contra a aids, cujo dia mundial é 1º/12.

Sendo o tema de extrema relevância, conto com a participação de meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.".

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 03/11/2021 a 23/11/2021, quando, então, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, tendo aportado no dia 25/11/2021.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em síntese, a proposta de lei visa obrigar as concessionarias e permissionárias de serviços públicos essenciais, a divulgarem em suas faturas, as campanhas de caráter público para conscientizar a população sobre questões de saúde e prevenção e dá outras providências. Para melhor compreensão do objetivo do legislador, transcreve-se a proposta, *ipsis litteris:*

***Art. 1º** As concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais, como água e energia elétrica, ficam obrigadas a divulgarem em suas faturas de consumo, as campanhas de caráter público que visem conscientizar a população sobre questões de saúde e prevenção.*

NCCJR
Fls 16
Rub C

Parágrafo único. As campanhas de caráter público incluem as campanhas que elegem meses e cores para conscientizar a população sobre questões de saúde já existentes e as que venham a ser criadas:

I - Janeiro Roxo e Janeiro Branco;

II - Fevereiro Laranja e Fevereiro Roxo;

III - Março Azul-Marinho;

IV - Abril Verde e Abril Marrom;

V - Maio Amarelo;

VI - Junho Vermelho;

VII - Julho Amarelo;

VIII - Agosto Dourado;

IX - Setembro Amarelo e Setembro Vermelho;

X - Outubro Rosa;

XI - Novembro Laranja; Novembro Azul e Novembro Dourado;

XII - Dezembro Laranja e Dezembro Vermelho.

Art. 2° O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria no que couber.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, no âmbito desta Comissão o exame do projeto de lei buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

NCCJR
Fls 17
Rub C

Ademais, esta CCJR apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposta, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à conscientização da população quanto a saúde e prevenção de doenças, a propositura encontra amparo nos artigos 23, inciso VI e 24, inciso XII da Constituição Federal:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
>
> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

Desse modo, verifica-se que o projeto de lei é de iniciativa geral ou comum, podendo ser proposto por qualquer Parlamentar, conforme dispõem o art. 61, da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado, *in litteris:*

> ***Art. 61**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Ademais a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

NCCJR
Fls 14
Rub

> ***Art. 25*** *Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Vale ressaltar que, foi proposta a ADI 6.088, em face da Lei n.º 4.658/2018, de 27 de agosto de 2018, do Estado do Amazonas, a qual impõe a obrigatoriedade as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de serviços de água, luz, telefone e internet, a inserirem, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação e sangue.

A despeito da discussão da inconstitucionalidade da Lei, a Advocacia-Geral da União, assim como a Procuradoria-Geral da República, recacharam tal celeuma, consignando que a Lei em discussão, tinha um viés de proteção e defesa da saúde, sendo, portanto, de competência Estadual a legitimar a sua edição.

A Procuradora Geral de Justiça assim consignou:

> *"(...)*
> *Todavia, em julgado recente, a Corte relativizou esse entendimento, ao afirmar a constitucionalidade de lei fluminense que impôs a operadoras de televisão a cabo o dever de fornecer ao consumidor, previamente, informações relativas à identificação dos profissionais que prestarão serviços em residência (ADI 5.745/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p. acórdão Min. Edson Fachin, pendente de publicação, informativo 929). Assentou, na ocasião, que o valor primariamente tutelado pela norma seria a segurança do consumidor, de competência legislativa concorrente (CR, art. 24-V), de modo que restaria afastada a tese de invasão do campo privativo da União, atinente aos serviços de telecomunicações.*
> *Neste processo, a Lei 4.658/2018, do Estado do Amazonas, determinou a empresas prestadoras de serviços de água, luz, telefone e internet a obrigação de inserirem, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação de sangue, contendo o endereço eletrônico e o telefone da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (HEMOAM).*
>
> *De plano, há aqui inequívoca similaridade com a controvérsia da ADI 5.745/RJ. Com efeito, assim como o diploma fluminense, a norma ora impugnada implementou medida não primordialmente voltada à regulação do setor de telecomunicações. A obrigação imposta pelo dispositivo atacado da lei amazonense visou, isto sim, a promover a proteção e defesa da saúde da população local.*
>
> *Deve-se, portanto, reconhecer que a disciplina contida no diploma insere-se nos limites da competência concorrente conferida à União, Estados e Distrito Federal pelo art. 24- XII da Constituição da República."*

NCCJR
Fls 19
Rub C

Assim, resta claro e evidente que pode o Estado de Mato Grosso exercer sua competência plena para o preenchimento de lacunas e atender suas peculiaridades regionais, não, havendo, em que se falar em qualquer vício de inconstitucionalidade formal.

Além disso, em relação à inconstitucionalidade material, em regra, a propositura, realça uma função já típica do Estado, *in casu*, o direito a saúde, previsto como um direito de ordem fundamental, conforme dispõem os artigos 6º[1] e 196[2] todos da CF, os quais impõem ao Poder Público o dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.

No que se refere à juridicidade e legalidade, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeçam, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Dessa forma, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 929/2020, de autoria da Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 17 de 05 de 2022.

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[2] Art. 196. **A saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

NCCJR
Fls 12
Rub C

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 929/2020 – Parecer n.º 247/2022
Reunião da Comissão em 17 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Dr. Mauro Paul Bosco
Relator (a): Deputado (a) Max Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 929/2020, de autoria da Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	